



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

PARECER JURÍDICO

Processo nº 3009005/2022-DL

DISPENSA DE LICITAÇÃO – Art. 75, II, da Lei 14.133/2021

Interessado: Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Novo Progresso-PA

Objeto: Dispensa de Licitação para aquisição de mesas de 30 (trinta) cadeiras modelo Presidente, cadeiras modelo giratória secretária e cadeiras modelo fixa conforme especificações, para atender a demanda dos Gabinetes referente a ampliação do Prédio da Câmara Municipal/PA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de Dispensa de Licitação encaminhado pela Câmara Municipal de Novo Progresso, a esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer jurídico para Dispensa de Licitação para aquisição de 30 (trinta) cadeiras modelo Presidente, cadeiras modelo giratória secretária e cadeiras modelo fixa conforme especificações, para atender a demanda dos Gabinetes referente a ampliação do Prédio da Câmara Municipal, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta nos presentes autos: Solicitação de Despesas nº 2022093001 (fls. 03); Autorização (fls. 02), Projeto Básico Simplificado nº 2022093001 (fls. 04); Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 05-07); Despacho autorizando a deflagração do procedimento (fls. 08); Pesquisa de Preços (fls. 10, 11 e 12); Mapa da Cotação de preços (fls. 13); Resumo da Cotação de preços (fls. 14/15); Verificação de existência da Dotação Orçamentária (fls. 16); Portaria nº 04/2021, nomeando Fiscal de contrato (fls. 18); Portaria nº 35/2022 - nomeando Comissão de licitação (fls. 19); Portaria nº 14/2022 - Ato de nomeação de Pregoeira (fls. 20); Requisitos para Habilitação (fls. 21); Convocação para celebração do contrato (fls.22); Contrato (fls. 23-31); Documentos de habilitação (fls. 32-45) da empresa vencedora, cujos valores foram declarados como mais vantajosos aos cofres públicos e outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nos autos foram devidamente observados o art. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato **deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial**. (grifos e referências nossos)*

Segundo o artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, nenhuma compra ou contratação será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento.

Foi realizada justificativa para a deflagração do procedimento, com termo de referência da prestação de serviços e de seu quantitativo.

Verifica-se que a contratação foi precedida de adequada pesquisa de preços, permitindo a correta estimativa do custo dos serviços a serem prestados, definindo os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais.

Segundo se extrai dos autos, o objeto enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação conforme o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21:

Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No presente caso, verifica-se que não houve no corrente exercício financeiro nenhuma contratação com o mesmo objeto das compras a serem contratadas no presente processo e o valor da compra será de R\$ 42.860,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

A minuta de contrato cumpriu com as exigências contidas na Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), tratando-se de contrato por tempo determinado.

Recentemente, em cursos realizados pelo TCMPA, na presença de representantes do Setor de Licitações e do Controle Interno, foi orientado no sentido de que haveriam exceções quanto a obrigatoriedade de servidores efetivos para atuar como agentes de contratação nas Câmaras Municipais que, devido à sua estrutura mais compacta não contassem, ainda, com servidores efetivos.

Assim, analisando-se os documentos apresentados, verifica-se a apresentação de todos os documentos e formalidades necessários para a devida habilitação e credenciamento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade da aquisição cadeiras para assento nos Novos Gabinetes, no valor de R\$ 42.860,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais) para atender as demandas da Câmara Municipal de Novo Progresso/PA.

É o parecer, s.m.j.

Novo Progresso-PA, 11 de outubro de 2022.

Roni Yutaka Yamaguti
OAB/PA 12.901